



RAZÕES DE VETO

Vejo-me compelido a **veter totalmente o Projeto de Lei nº 65/2019**, cuja autoria é do Vereador Juraci Scheffer.

O referido Projeto pretende, em suma, instituir a gratuidade de estacionamento em locais de uso comum ao público àqueles com mais de 65 anos de idade.

Essa pretensão legislativa viola a repartição de competências constitucionais, pois trata-se de matéria afeta ao Direito Civil, cuja competência legislativa foi privativamente atribuída à União, conforme art. 22, I, da Constituição Federal. O Projeto de Lei revela-se, ainda, em verdadeira ingerência nas funções constitucionalmente atribuídas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, extrapola a competência legislativa dos nobres Edis, pois restou inobservada a competência constitucional para deflagrar projetos de lei que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura do Poder Executivo.

Além disso, verifica-se, ainda, a presença de inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da livre concorrência e ao direito de proteção à propriedade privada, pois permite a interferência em prerrogativas inerentes à propriedade privada, de uso, gozo e disposição. Ambos são amparados pela ordem econômica constitucional, nos termos do art. 170, da CF.

Aliás, importante ressaltar que essa inconstitucionalidade material foi aferida em parecer jurídico da própria Câmara dos Vereadores, no parecer jurídico exarado pela Diretoria Jurídica daquela Casa, de autoria da Dra. Bethânia Reis do Amaral Assistente Técnico Legislativo - Advogada, ao assim concluir:

"Sem adentrarmos no mérito do Projeto de Lei nº 65/2019, atendo-se tão somente a análise da legalidade e constitucionalidade da referida proposição, verifica-se, conforme apontado no Parecer nº 74/2019, da lavra do assessor técnico Marcelo Peres Guerson, que o Projeto de Lei em comento viola os princípios da livre iniciativa e da propriedade privada, consagrados no art. 170, da CF, ao impor ônus não justificado aos estabelecimentos privados, sendo manifestamente ilegal e inconstitucional."

Ressalta-se que a Lei nº 10.741/2003 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências não proíbe a cobrança de estacionamento a condutores idosos. Inclusive, o Projeto de Lei nº 2.786/2008 que dispõe sobre a matéria encontra-se arquivado, conforme informação extraída do site da Câmara dos Deputados."